SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694098 - RS (2024/0262756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO SCHERER
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5/STJ, 7/STJ E 284/STF.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 92a52ae7-feb4-49d6-8a84-8384018531ed

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694098 - RS (2024/0262756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO SCHERER
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
		FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
		RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5/STJ, 7/STJ E 284/STF.
1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PAULO SERGIO SCHERER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FUNDO 157. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU. IMPUGNAÇÃO. CONTAS NÃO APRESENTADAS PELO AUTOR.*
> *Indeferimento da perícia contábil. Cerceamento de defesa não configurado. Considerando que sequer logrou o autor comprovar o valor alegadamente investido, de forma a afastar os documentos e cálculos trazidos pela parte ré, inóqua a realização da prova pericial, restando rejeitada a preliminar de*

Documento eletrônico VDA57296744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:24
Código de Controle do Documento: d087a3df-f837-4928-acef-df63f32ad53a

cerceamento de defesa alegada. Salienta-se que a inversão do ônus da prova não é irrestrita, cabendo ao consumidor trazer aos autos elementos mínimos a confortar o alegado, mormente quando afirma, com precisão, a data do investimento (16/03/1976) e a quantia investida (Cr$ 127.235,00).
Mérito.
Contas apresentadas pelo réu, não prosperando a impugnação apresentada pelo autor, à medida que deixou de apresentar as contas que entendia como corretas a afastar as trazidas aos autos, não havendo como não há como admitir a apresentação de contas com base em valor aleatório, quer seja a partir de valores indicados pelo autor, quer seja a partir de utilização dos valores mínimos de investimento nos termos da tabela trazida aos autos ou mesmo utilizado do IBOVESPA. Ainda que aplicável ao caso o CDC, tal não tem o condão de isentar o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Precedentes jurisprudenciais.
REJEITADA A PRELIMINAR. DESPROVIDO O APELO." (e-STJ fl. 324)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 358/362).

Em suas razões de recurso especial (e-STJ fls. 369/400), o recorrente aponta a violação dos arts. 10, III, do Código Comercial, 1.194 do Código Civil; 2º, 373, I e II, 400, II, 551 e 1.022, II, do CPC; e 6º, VIII, do CDC.

Sustenta, em síntese, que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar as omissões apontadas (art. 1.022, II, do CPC);

b) foram julgadas boas as contas prestadas pelo banco com base em tela unilateral, sem comprovação de origem, em descompasso com o art. 551, *caput*, do CPC;

c) o banco desconsiderou o dever de guarda dos extratos bancários e era seu o ônus de juntá-los para comprovar o valor investido, em desobediência aos arts. 373, I e II, do CPC e 6º, VIII, do CDC;

d) não deve ser aplicada a presunção do art. 400, II, do CPC, em face da recusa do banco em juntar os extratos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 408/413), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, no tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que a pretensão do recorrente exigiria a comprovação mínima do fato constitutivo do direito, o que não foi apresentado nos autos. É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"Em atenção às razões recursais acrescento que a questão relativa ao ônus da prova restou devidamente enfrentada na decisão embargada, no sentido de que, embora se esteja à frente de relação de consumo, tal não desonera o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito. E, no caso dos autos, afirmou na inicial ter investido a quantia de R$ 127.235,00, em março/1976, sem qualquer indício de prova neste sentido.*
> *O fato de a primeira fase da prestação de contas ter sido julgada procedente, visto que comprovada a relação jurídica mantida com a instituição financeira por ocasião dos investimentos no Fundo 157, não faz*

Documento eletrônico VDA57296744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:24
Código de Controle do Documento: d087a3df-f837-4928-acef-df63f32ad53a

coisa julgada em relação ao valor que teria sido investido, o que não desonera o embargante de comprovar o valor declinado na inicial.

Ou seja, se declinou tal valor na inicial, é porque teria o obtido por meio de algum documento, sob pena de admitir-se ter lançado na inicial qualquer valor, de forma aleatória.

Ainda, enfrentada a pretensão do embargante em adoção do valor de investimento observada a tabela mínima de investimentos da CVM, o que não restou acolhido.

E, considerando que ausente prova mínima do valor investido, ônus que cabia à parte requerente, entendeu o Colegiado em admitir como boas as contas apresentadas pelo Banco, mantendo a sentença proferida na origem." (e-STJ fl. 360)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Além disso, os dispositivos legais indicados como malferidos, arts. 10, III, do Código Comercial, 1.194 do Código Civil e 400 do CPC, não têm comandos normativos suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

No que diz respeito à ausência de prova mínima do investimento inicial, bem como ao entendimento de que as contas apresentadas pelo banco seriam inadequadas ou que a perícia se mostraria necessária, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da interpretação de cláusulas contratuais e da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"E, neste sentido, entendo que correta a decisão que indeferiu a perícia, à medida que não há nos autos comprovação do valor que teria sido investido, de forma a afastar os valores trazidos pelo réu.

Documento eletrônico VDA57296744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:24
Código de Controle do Documento: d087a3df-f837-4928-acef-df63f32ad53a

Observa-se que, na segunda fase da ação de prestação de contas, alegado pela parte autora (fls. 102/103) que teria investido no Fundo 157, em 16/03/1976, a quantia de Cr$ 127.235,00, sem, contudo, trazer aos autos qualquer comprovação do alegado valor investido.

Ou seja, ao afirmar que teria investido tal valor, precisamente em 16/03/1976, cabia ao apelante a prova documental a corroborar a alegação, pois, ainda que aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tal não tem o condão de isentar o consumidor de comprovar, ainda que de forma mínima, o fato constitutivo de seu direito.

Diante disso, considerando que sequer logrou o autor comprovar o valor alegadamente investido, de forma a afastar os documentos e cálculos trazidos pela parte ré, inóqua a realização da prova pericial, restando rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa alegada.

Passo ao exame do mérito.

No Evento 1, Petição 13, o Banco apresentou as contas, por meio de laudo pericial, trazendo a existência de saldo credor em favor do autor no valor de R$ 187,49, com base nos extratos de aplicações e resgates do Fundo relativos ao período de 1981 a 1983, tendo sido as contas julgadas boas pelo Juízo a quo.

O autor impugnou tais contas, sendo que incompleto o período relativo aos investimentos, os quais teriam ocorrido no período de 1967 e 1983, afirmando que cabia à parte apelada acostar aos autos os extratos na integralidade e os certificados de investimentos.

Sobre o ônus da prova quanto à juntada dos documentos a comprovar o investimento inicial, a questão já restou apreciada nos termos supra, quando enfrentada a preliminar de cerceamento de defesa.

Salienta-se que a inversão do ônus da prova não é irrestrita, cabendo ao consumidor trazer aos autos elementos mínimos a confortar o alegado, mormente quando afirma, com precisão, a data do investimento (16/03/1976) e a quantia investida (Cr$ 127.235,00).

Ou seja, ainda que aplicado ao caso o CDC, tal não desonera o recorrente de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Em vista disso, não prospera a impugnação às contas apresentadas pelo réu, bem como não há como admitir a apresentação de contas com base em valor aleatório, quer seja a partir de valores indicados pelo autor, quer seja a partir de utilização dos valores mínimos de investimento nos termos da tabela trazida aos autos ou mesmo utilizado do IBOVESPA." (e-STJ fls. 320/321)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Além disso, observa-se que o acórdão atacado afastou a necessidade de prestação de contas pela instituição bancária, visto que os recorrentes não comprovaram os fatos constitutivos do direito alegado na primeira fase.

Ressaltou, ainda, que a inversão do ônus da prova não afasta a obrigação da parte de realizar prova mínima de suas alegações.

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA INICIAL MÍNIMA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA57296744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:24
Código de Controle do Documento: d087a3df-f837-4928-acef-df63f32ad53a

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e as cláusulas ajustadas, a fim de reconhecer que não houve prova mínima do direito alegado pelo autor. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos e interpretação das cláusulas, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.
*4. '**A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito' (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).***
5. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no REsp 1.736.801/DF, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NOVOS DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DESATENDIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA MÍNIMA. NECESSIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.
3. No caso dos autos, o acórdão reconheceu que a agravante deixou de complementar a documentação requerida pela instituição bancária, não se comprovando, forma mínima, os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.
4. Na hipótese, o acolhimento da tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.196.825/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 29/9/2023 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem ser majorados para R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:24
Código de Controle do Documento: d087a3df-f837-4928-acef-df63f32ad53a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.694.098 / RS

Número Registro: 2024/0262756-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
12530147201082100335206420102021821700 0 50007709520108210033 52064201020218217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO SCHERER
ADVOGADOS	: FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
	FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
	RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - RS056809
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:59:20
Código de Controle do Documento: 5636e20a-c3e9-4e65-96e5-d30cb13b733c

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:59:20
Código de Controle do Documento: 5636e20a-c3e9-4e65-96e5-d30cb13b733c